



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087883-56.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAÚ BBA S/A, é embargado RUBENS FERREIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1087883-56.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Itaú Bba S.A

Embargado: Rubens Ferreira Leite

Voto nº 2560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor. Alegação de omissão quanto à compensação. Vício existente.
Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 386/391, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor, para julgar a ação parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do contrato, bem como para determinar a restituição de forma simples dos valores descontados do autor.

Aduziu o réu, ora embargante, ser o acórdão omissivo em relação à possibilidade de compensação entre o valor recebido pelo consumidor e o importe a ser devolvido. Afirmou ter comprovado o crédito em conta de titularidade do autor, devendo ser deliberado sobre a possibilidade de compensação dos valores.

É o breve relatório.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória cumulada com repetição de indébito

e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Impugnação à veracidade da assinatura. Pedido de realização de perícia grafotécnica indeferido em primeiro grau. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Após instadas as partes a especificar provas, requereu o autor a produção de perícia grafotécnica alegando falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu. Contratação de empréstimo consignado não reconhecida. Contrato físico. Assinatura do autor impugnada. Ônus do réu comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ. Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor. Apelo em parte acolhido para declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução simples dos valores descontados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Verbas sucumbenciais redistribuídas”.

Razão assiste ao embargante, pois houve omissão no acórdão em relação à possibilidade de compensação de valores, sendo possível supri-la por meio dos presentes embargos de declaração.

Quanto à compensação de valores, uma vez reconhecida a inexigibilidade do contrato, deverão as partes retornar ao *status quo ante*, de sorte que o valor de R\$ 1.607,07 creditado em conta corrente do autor, referente ao empréstimo (fls. 47), deve ser devolvido, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa, admitida a compensação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar do depósito realizado pelo réu pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Importante consignar não haver clara negativa do

recebimento do valor referente ao empréstimo, conforme recibo de transferência juntado pelo réu a fls. 47. A propósito, afirmou o autor “O Banco Réu alega que depositou valores na conta bancária da Autor. Todavia, o promovente do feito esclarece que jamais solicitou qualquer tipo de empréstimo junto ao Banco Réu. Assim, nessa esteira de raciocínio, conclui-se que qualquer crédito feito pelo Banco Réu na conta bancária do Autor sem que houvesse a solicitação de empréstimo consignado não se constitui em motivo justo capaz de dar legitimidade ao contrato de empréstimo consignado mencionado na r. peça contestatória”. (fls. 109).

Assim, à condenação do réu à devolução simples dos valores descontados, fica acrescido se admitir a compensação.

Diante do exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantido o v. acórdão nos termos em que proferido.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora